

## **ESTATUTO DO IDOSO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UMA ANÁLISE DA GARANTIA DO DIREITO A DIGNIDADE HUMANA COMO CONCREÇÃO DA CIDADANIA**

### **STATUS OF THE ELDERLY AND THE FEDERAL CONSTITUTION: AN ANALYSIS OF THE GUARANTEES OF HUMAN DIGNITY AS AN IMPLEMENTATION OF CITIZENSHIP**

Hayanna Bussoletti Neves<sup>1</sup>

Sebastião Sérgio da Silveira<sup>2</sup>

Adalberto Simão Filho<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

As garantias e direitos previstos na Constituição Federal para idosos e o Estatuto do Idoso surgiram a partir do crescente aumento da população idosa no Brasil observada nas últimas décadas. A sociedade atual, que possui tendência a valorizar a produtividade, demonstra certo desrespeito com os que já alcançaram a terceira idade, o que ocasiona a violação de diversos direitos fundamentais a esta classe, advindo tanto do poder público, da sociedade e da própria família. Diante desta circunstância, foi necessário positivar normas que visassem propiciar melhor qualidade de vida, dignidade e, ainda, um envelhecimento saudável. Portanto, o intuito

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) cuja linha de pesquisa é Concreção dos Direitos Coletivos e Cidadania sob orientação do Prof. Pós Dr. Lucas de Souza Leheld. Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR). Pós-graduada em Direito Penal pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR). Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2017). Advogada (OAB/SP 400.933). Pesquisa os temas: Direito Penal, Direitos Coletivos, Direito Público, Direito Privado. E-mail: [hayanna@adv.oabsp.org.br](mailto:hayanna@adv.oabsp.org.br)

<sup>2</sup> Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade de Ribeirão Preto (1984), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999); Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004) e Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal (2011). Atualmente é o 8º Promotor de Justiça de Ribeirão Preto, do Ministério Público do Estado de São Paulo; Professor Titular da Universidade de Ribeirão Preto, onde é Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito e Professor Doutor do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo - FDRP-USP. Integrou, março de 2.011 a 2.016, o Comitê Executivo Estadual, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: improbidade; ação civil pública, meio ambiente, terceiro setor, saúde pública, infância e juventude, cidadania e processo penal. Email: [ssilveira@unaerp.com.br](mailto:ssilveira@unaerp.com.br)

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Faculdades Metropolitanas Unidas (1981), mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1991), doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002) e Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra (2009-2011). Atualmente é docente titular da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, no Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania, níveis doutorado e mestrado. Professor do programa de pós graduação em direito comercial da COGEAE/PUC-SP. Diretor do Escritório de Advocacia Simão Filho Advogados. Tem experiência em Direito Empresarial, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito tecnológico, inovação e proteção de dados, Direitos coletivos, Consumidor e interesses difusos, soluções éticas de conflito, negociações e automediação. Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont) e do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD) em 2019. Recebeu Premiação Menção Honrosa, melhor trabalho apresentado no 1º Congresso Internacional Desafios e perspectivas das Autoridades nacionais de Proteção de Dados pessoais e privacidade da USP/Ribeirão Preto. 2019. Email: [adalbertosimao@uol.com.br](mailto:adalbertosimao@uol.com.br)

do presente artigo é demonstrar a importância do estatuto do idoso na concretização de direitos fundamentais sob o viés do princípio da dignidade da pessoa humana para essa faixa etária, como forma de alcance à cidadania para todos.

**Palavras-chave:** Estatuto do Idoso. Direitos Fundamentais. Princípio da dignidade Humana.

### ABSTRACT

The guarantees and rights provided for in the Federal Constitution for the elderly and the Elderly Statute emerged from the growing increase in the elderly population in Brazil observed in recent decades. Today's society, which has a tendency to value productivity, shows a certain disrespect for those who have already reached the third age, which causes the violation of several fundamental rights to this class, arising both from the government, society and the family itself. In view of this circumstance, it was necessary to establish norms aimed at providing a better quality of life, dignity and, even, healthy aging. Therefore, the purpose of this article is to demonstrate the importance of the status of the elderly in the realization of fundamental rights under the bias of the principle of human dignity for this age group, as a means of achieving citizenship for all.

**Keywords:** Statute of the Elderly. Fundamental rights. Principle of Human Dignity.

## 1. INTRODUÇÃO

Direitos Fundamentais Constitucionais são expressivamente valorizados ante a necessidade de que todos tenham acesso ao menos ao mínimo existencial. Entretanto, apesar de seu caráter essencial para concretização da dignidade humana, nos moldes do artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, como o direito à saúde, à vida, temos, ainda, graves condições que acarretam a conclusão de que há muito a ser percorrido para que estejamos diante da efetiva prestação de garantias existentes na Lei Constitucional e Infraconstitucional.

Acerca do mínimo existencial, a doutrina tem o conceituado do seguinte modo:

[...] assim como ocorre com os direitos fundamentais em geral, também o direito ao mínimo existencial apresenta uma dupla dimensão defensiva e prestacional. Nesse sentido, o conteúdo do mínimo existencial deve compreender o conjunto de garantias materiais para uma vida condigna, no sentido de algo que o Estado não pode subtrair ao indivíduo (dimensão negativa) e, ao mesmo tempo, algo que cumpre ao Estado assegurar, mediante prestações de natureza material (dimensão positiva). Já no que concerne à forma de realização do mínimo existencial,

sobretudo quanto ao conteúdo das prestações materiais, a doutrina e a jurisprudência estrangeiras afirmam que se trataria de incumbência precípua do legislador o estabelecimento da forma da prestação, seu montante, as condições para sua fruição etc., restando aos tribunais decidir sobre o padrão existencial mínimo nos casos de omissão ou desvio de finalidade por parte dos órgãos legislativos, muitas vezes sob o argumento de um direito de/à igual proteção. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 832)

Quanto ao tema Direito Fundamental Constitucional, não há possibilidade de dissociá-lo à menção do direito à vida, liberdade, saúde, moradia, educação, lazer, segurança, dignidade, trata-se, em verdade do rol de direitos sociais previstos no artigo 6 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O direito à vida não deve ser lido e interpretado de forma isolada dos demais sistemas, é necessário que se faça uma leitura sistematizada, em um aspecto integrativo com a sociologia, filosofia e a ciência jurídica. Não deve ser visualizado como o direito exclusivo de permanecer vivo, mas o de viver, precipuamente, com dignidade. Neste sentido, o direito à vida pode ser considerado por um direito “de possuir condições mínimas suficientes para ter uma vida digna, sem precariedade e com atitudes positivas por parte do Estado a fim de que haja concreção de todos os direitos previstos em nosso ordenamento.” (NEVES, 2018, p. 218)

Com a promulgação do Estatuto do Idoso, positivado pela Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003, restou consolidado garantias e previsões inovadoras no ordenamento, no entanto, não se trata tão somente de novos direitos protecionistas, mas, um meio viabilizador da efetiva implementação das já existentes.

Deste modo, o Estatuto do idoso, dentre outros direitos positivados em proteção aos indivíduos da sociedade, como a vida, saúde, liberdade, etc. determina ao Estado que promova instrumentos de efetivação de suas normas, a fim de que esta parcela da população possa viver com qualidade, respeito às peculiaridades radiantes a sua idade, com envelhecimento digno de toda sua população e, por conseguinte a concretização de sua cidadania.

## **2.IDOSOS E SUAS PECULIARIDADES**

A Lei n. 10.741/2003 conceitua o idoso por aquele com idade igual ou superior a 60 anos. Deste modo, pode-se observar que o Estatuto sob análise adotou um critério puramente cronológico, sendo uma condição alcançada independente da vontade da população.

O crescimento exponencial desta classe nos últimos anos, inclusive no Brasil, faz com que necessários comentários sejam tecidos. Neste sentido:

O aumento da população idosa, visto até há algumas décadas como fenômeno tipicamente europeu, hoje não mais se sustém, pois há aproximadamente quatro décadas o que se observa é o crescimento mais acentuado de pessoas idosas nos países em desenvolvimento. Um dos exemplos mais típicos dessa afirmativa é o que vem acontecendo no Brasil, onde o envelhecimento populacional tem revelado um crescimento exponencial e cuja projeção para o ano de 2025 mostra que o número de indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos será de 32 milhões. (NETTO;YUASO; KITADAI, 2005, p.595)

Sendo assim, “o aumento da população idosa aumentou o interesse de diversas áreas do conhecimento, em estudar meios que favoreçam as pessoas com mais idade em obter uma vida com qualidade” (TRIBES; OLIVEIRA, 2011, p.854). Dentre essas áreas, o campo jurídico aqui se inclui, com a adição de aspectos sociais, econômicos e filosóficos, haja vista que essa análise concatenada assegura a promoção de uma existência digna, com qualidade e respeito.

Por outro lado, Neto, Yuaso e Kitadai, em interessante colocação, expõem que na realidade essa longevidade observada nos últimos anos, não adveio de transformações sociais e econômicas:

As transições demográfica e epidemiológica não têm sido acompanhadas de transformações socioeconômicas, que deveriam ser necessariamente profundas nos países em desenvolvimento, para que pudessem ser compatíveis com as consequências advindas do aumento da longevidade. É necessário enfatizar que esse aumento não ocorreu em virtude da melhora da situação social e econômica, mas, principalmente, pelos avanços tecnológicos obtidos, particularmente, no campo da medicina.(NETTO;YUASO; KITADAI, 2005, p.596)

Logo, o aumento demográfico da terceira idade, apesar de originado do avanço tecnológico da medicina, e não da sociedade, enseja transformações, pois a crescente tendência ao envelhecimento da população brasileira acrescida das condições econômicas e sociais deste grupo necessitam da ação do Estado para que seja promovida com a devida urgência a concreção de direitos sociais por meio de implementações de políticas já previstas, bem como mediante a ampliação de outras eventualmente necessárias para que haja o atendimento das peculiares demandas existentes (RIGONI; SILVEIRA, 2018, p.294):

A transição demográfica inicia com a redução das taxas de mortalidade e, depois de um tempo, com a queda das taxas de natalidade, provocando significativas

alterações na estrutura etária da população. Essas alterações têm ocorrido rapidamente, exigindo uma resposta rápida e adequada que não se realizará sem a intervenção do Estado por meio da implantação e implementação de políticas públicas fundamentais. (MIRANDA; MENDES, 2016)

Cumprido ressaltar que os desafios vislumbrados por essa classe não são apenas sociais e econômicos, mas também biológicos, haja vista a redução na capacidade para realização de atividades diárias, ocasionadas pelo avanço da idade:

Como uma de suas consequências, o envelhecimento traz a diminuição gradual da capacidade funcional, a qual é progressiva e aumenta com a idade. Assim, as maiores adversidades de saúde associadas ao envelhecimento são a incapacidade funcional e a dependência, que acarretam restrição/perda de habilidades ou dificuldade/incapacidade de executar funções e atividades relacionadas à vida diária. (FERREIRA et. al., 2012)

Observa-se, assim, que a capacidade de produzir e trabalhar torna-se reduzida e o acesso a saúde mais frequente, o que é, em verdade, um processo natural e que deve ser, não só respeitado, mas também amparado juridicamente.

Não obstante, a “sociedade capitalista que visa a produtividade e a competitividade, o idoso é visto como inativo e, portanto, sujeito a discriminações e a viver à margem desta sociedade.” (FELÍCIO; SOUZA; SANTOS, 2018, p.254). Deste modo, o respeito a singularidade da existência dessa classe, comumente é violado, pela sociedade, pela família e até por instituições públicas, já que “a concepção de velhice está associada a estar fora do processo de modernização, do processo de produção”(FEIJÓ; MEDEIROS, 2011, p.115), o que novamente realça a importância da atuação estatal positiva, para que haja legislações que confirmem proteção a este grupo, no qual há evidente vulnerabilidade em situações cotidianas e perante o corpo social.

Ante todas as características individuais desse grupo vulnerável, há, não sem razão, a necessidade de positivamente normativas que ensejem garantias protecionistas e políticas que concretizem direitos, assegurando, desta forma, a necessária qualidade de vida, respeito, proteção e viabilizando a materialização do princípio da dignidade humana previsto constitucionalmente.

A seguir será abordado a importância da Constituição Federal vigente e das normas infraconstitucionais para ampliação e concreção de direitos voltados à terceira idade, como fundamento, inclusive, de concreção à cidadania.

### 3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROTECIONISTA

O fenômeno da ascensão da longevidade aflorou significativamente nos últimos anos. A partir da década de 50 do século XX, por exemplo, conforme apontado por NETTO, YUASO e KITADAI, pode-se observar que:

O crescimento rápido da população idosa, que se observa particularmente nas regiões em desenvolvimento, inclusive no Brasil, é, obviamente, reflexo do aumento da expectativa de vida que, diga-se de passagem, vem ocorrendo em todas as nações do mundo, sejam estas desenvolvidas ou em desenvolvimento. Com efeito, em nosso país ela aumentou 20 anos desde 1950, atingindo hoje 68,4 anos, prevendo-se que até 2050 ela terá um acréscimo de mais 10 anos. (NETTO; YUASO; KITADAI, 2005, p.595)

Considera-se, deste modo, que o aumento da expectativa de vida é algo relativamente recente, sendo assim, é justificável que tal questão não fosse abordada em constituições anteriores, pois as proteções e garantias existentes à época abarcavam a demanda de toda população, independente de legislações específicas para cada faixa etária: “Nas Constituições de 1824, 1937 ou 1967, assim como na Constituição do Brasil de 1969, tampouco se ampliou, por meio dos canais legislativos, proteção mais efetiva à velhice.” (BORGES; ALBERTON, 2017, p.15) E conforme abordado por Rigoni e Silveira, apenas a Constituição Federal de 1934 é que prevê dispositivos que assegurem direitos específicos aos idosos:

O Brasil, ao longo de sua história ofereceu poucas garantias aos idosos, sendo somente na Constituição de 1934 foi assegurado o direito a aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos e rurais, sem a contemplação de qualquer outro direito. Tal cenário se repetiu nas Constituições subsequentes. (PEREIRA, 2018 apud. RIGONI; SILVEIRA, 2018, p.296)

À vista disso, havia demandas sociais por concreção de direitos de acordo com a idade do indivíduo, e não se observava nas Constituições anteriores essa proteção distintiva.

A necessidade de abordagem específica sobre determinado tema em diplomas e na própria Constituição Federal, surge a partir de transmutações sociais que requerem o acompanhamento jurídico para que o direito não se torne obsoleto. Logo, pode-se dizer que a evolução da sociedade, ocasiona um pleito, uma multiplicação de direitos a serem positivados para assegurar maior segurança jurídica.

O conceito de multiplicação é abordado por Norberto Bobbio em seu livro “A era dos direitos” e o autor expõe as maneiras como surgem novos direitos:

Essa multiplicação (ia dizendo “proliferação”) ocorreu de três modos: a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc. (BOBBIO, 2004, p.33)

Portanto, vislumbra-se que a necessidade de se positivarem direitos para idosos surgiu a partir do aumento demográfico deste grupo e também em razão de o homem deixar de ser considerado como ente genérico para ser visto em sua especificidade.

Foi a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que pioneiramente trouxe a proteção do idoso e de diversos grupos vulneráveis, como forma de assegurar proteção para todos os segmentos da sociedade e concretizar o princípio da dignidade humana:

Temos o dito Direito Constitucional do Idoso, onde a Constituição Federal faz a proteção do idoso, das crianças e adolescentes, dos deficientes e da família numa série de dispositivos sem fazer separação. Ela protege os indivíduos em estado de vulnerabilidade (CAPUA;BARBOSA, 2018, p. 116)

Ainda nesse sentido, Cielo e Vaz enfatizam que foi a realidade vivenciada pelo idoso que ocasionou a criação de direitos, confirmando assim, o fenômeno da multiplicação de Bobbio: “ O idoso quase sempre não é tratado como cidadão, a realidade obrigou o constituinte a ser bem claro no texto, estabelecendo meios legais para que o mesmo deixe de ser discriminado e receba o tratamento que lhe é devido. ”(CIELO;VAZ, 2009, p.35)

O artigo 1º, inciso III, da CRFB apresenta o fundamento da dignidade da pessoa humana e seu artigo 3º, por outro lado, estipula que um dos objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão. (CIELO;VAZ, 2009, p.33).

Deste modo, nos artigos iniciais é possível notar que a Constituição vigente tem como objetivo a concretização do princípio da dignidade humana, independentemente da idade. Sendo assim, o fato de o cidadão em idade avançada não ter mais a capacidade produtiva de outrora não o retira direitos inerentes a todo ser humano. Portanto, apesar de ainda existir uma cultura capitalista que prioriza indivíduos produtivos, a Constituição surge como instrumento protetivo que inconstitucionaliza qualquer tratamento que traga preterimento de cidadãos idosos, não se admitindo que haja normas ou até mesmo

comportamentos que violem a dignidade da pessoa humana, seja esta criança, adulta ou idosa, pois um de seus fundamentos é a concreção do referido princípio.

A Constituição vigente, além de reforçar a importância do princípio da dignidade humana, trouxe dispositivos específicos como o artigo 229 e 230 que ampliam a proteção desta classe. O artigo 229, por exemplo, na segunda parte, traz que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, impondo, assim, aos descendentes, o dever constitucional de assegurar o amparo de quem não mais consegue ser tão produtivo e independente. Na sequência, no artigo 230, observou-se que o Poder Legislativo abrange este dever de amparo aos idosos à família, à sociedade e o Estado, de modo a assegurar a participação de todos na comunidade e também defendendo a dignidade e bem-estar como forma de garantindo-lhes o direito à vida. Nesse sentido:

A vigente Constituição Federal incumbiu ao Estado o dever de propiciar ao idoso uma vida digna, proteger seu envelhecimento e priorizar os recursos destinados a políticas públicas, para amparar as suas necessidades. A família foi elevada ao grau máximo para prover a proteção ao idoso, fornecendo-lhe não apenas apoio material e financeiro, mas também, amor, carinho, respeito e bem-estar. (MIRANDA; RIVA, 2014, p. 136-137)

Outro aspecto fundamental é a mudança de terminologia de “velho” para “idoso”, que ocasionou não só maior respeito para este grupo, como também contribuiu para o rompimento do estigma de que estes não mais possuem utilidade em nossa sociedade:

Outra benéfica inovação da Constituição Cidadã, foi a modificação da terminologia para se referir as pessoas maiores de 60 anos. Anteriormente esses indivíduos eram denominados velhos, porém, posteriormente a 1988 eles passaram a ser denominados idosos. Esta modificação de terminologia serviu para romper um estigma, de que o idoso é um indivíduo que nada mais tem para contribuir a sociedade, gerando apenas despesa a esta. (SEGUIN, 1999, p. 9 apud. RIGONI; SILVEIRA, 2018, p.296)

De acordo com as previsões trazidas pelos dispositivos constitucionais mencionados é indubitável que além de proporcionar melhores condições de existência para os idosos e possibilitar que fosse imposto constitucionalmente mais respeito a estes, tais previsões deram ensejo para a positivação de diversos diplomas infraconstitucionais, bem como na elaboração de projetos de leis e políticas públicas que visassem a concretização da dignidade humana aqueles que já alcançaram a terceira idade. O Estatuto do Idoso é um dos exemplos dessa contribuição que trouxe inúmeros dispositivos materializadores de direitos em diversos segmentos da vida, que serão evidenciados abaixo.

#### 4. A LEI 10.741/2003 E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A Lei n. 10.741/2003 foi promulgada em 2003 e atualmente “é um dos principais instrumentos de direito do idoso” (RODRIGUES; KUSUMOTA; MARQUES; FABRÍCIO; CRUZ; LANGE, 2007, p.540). Foi por meio desta norma que diversos aspectos relacionados ao bem-estar e qualidade de vida da terceira idade foram abordados:

Este documento discute os direitos fundamentais do idoso relacionados aos seguintes aspectos: à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, a alimentos, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, profissionalização do trabalho, previdência social, assistência social, habitação e ao transporte. Além disso, discorre sobre medidas de proteção, política de atendimento ao idoso, acesso à justiça e crimes. (RODRIGUES; KUSUMOTA; MARQUES; FABRÍCIO; CRUZ; LANGE, 2007, p.540)

O estatuto é considerado um “marco na história da velhice na nossa sociedade; um registro de mudanças significativas em relação à figura do idoso e em relação aos espaços sociais destinados aos velhos.” (JUSTO; ROZENDO, 2010, p.472). Apesar de a concreção de direitos para este grupo minoritário ainda não ser considerado ideal, é fato que este diploma consiste em uma significativa ferramenta para combater os desafios enfrentados pelas pessoas idosas e materializar a dignidade da pessoa humana:

É importante que se diga que o Estatuto do Idoso não irá eliminar instantaneamente de uma vez por todas e para sempre todas as discriminações e violências praticadas contra os idosos. O Estatuto apresenta-se apenas como mais uma ferramenta, muito importante, de um processo voltado à construção de um espaço em que a dignidade da pessoa humana ocupe espaço em destaque e eminência. (BERTOLIN; VIECILI, 2014, p.346)

Diante da relevância de tal diploma, abaixo serão elencados alguns dos artigos de significativa importância. Inicialmente, no capítulo I do título II do Estatuto do idoso, é abordado o direito à vida destes, tanto é que o artigo 9º traz que “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”, evidenciando assim uma preocupação com a efetivação de direitos fundamentais a este grupo vulnerável.

No capítulo seguinte é realçado o Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, sendo que conforme o artigo 10 parágrafo 2º o “direito ao respeito consiste na inviolabilidade

da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais” e o direito à liberdade abarca a faculdade de ir e vir, o direito de expressão, opinião, liberdade de crença, participação da vida política e familiar, entre outros relacionados no parágrafo 1º do mesmo artigo.

No artigo 12 é previsto que a obrigação de prestar alimentos aos idosos é solidária, cabendo ao idoso escolher seus prestadores. Os acordos celebrados de prestação de alimentos perante o membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública terão eficácia de título executivo extrajudicial, para que diante de inadimplência haja celeridade processual na obtenção de seu recebimento.

O artigo 15 deste diploma assegura o direito à saúde do idoso por intermédio do Sistema Único de Saúde para que seja garantido acesso universal e igualitário. Entre os parágrafos deste artigo é interessante mencionar o §2º que “incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação”; o § 3º que veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade e o § 7º que prioriza o atendimento dos maiores de oitenta anos sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência, tendo em vista a relevância destes para assegurar acesso à saúde para os idosos.

No capítulo V é previsto o direito à educação, cultura, esporte e lazer, e neste é mencionado diversos mecanismos que assegurem sua fruição, como a adequação de currículos, metodologias e material didático para facilitar o acesso à educação; no artigo 22 assegura-se, por outro lado, que “Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria”; “A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.”, conforme artigo 23.

Quanto a temática trabalho o artigo 26 aduz que o “idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas” e que é

vedado, conforme previsão do artigo 27, discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir, aliás, o desempate em concurso público será a aplicação de um critério cronológico, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Os idosos terão direito à previdência social, a promulgação da Lei n. 8.742 de 7 de setembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), dispõe acerca da organização da assistência social e dá outras providências, trata-se, em verdade, de um benefício de prestação continuada, no valor de 1(um) salário mínimo destinado aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à habitação, o idoso tem direito à moradia digna, seja no seio de sua família natural ou substituta, ou até mesmo, sozinho se assim optar, conforme previsão do artigo 37. No artigo 38, por outro lado, é previsto que nos “programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria”.

Por fim, o capítulo X, aborda o direito ao transporte do idoso e assegura aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos e que dez por cento dos assentos lhes sejam destinados (artigo 39, caput e §2º). Neste sentido, conforme artigo 41 “É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”

Os direitos assegurados no Estatuto do Idoso, tratam-se, em verdade, de direitos fundamentais e sociais previstos constitucionalmente, são assegurados na Constituição Federal, e reconhecidos a todos seres humanos, independentemente da idade. Entretanto, no cotidiano não é incomum observar o desrespeito com pessoas idosas, ocasionando frequente violação dos direitos fundamentais pelo Estado, sociedade e pela própria família, seja pela cultura atual de não valorizar a sabedoria adquirida pela idade, seja pela apreciação muitas vezes restrita pela produtividade da juventude:

A violência contra os idosos se manifesta pelas diferentes e tradicionais formas de discriminação social. Por parte do Estado, que o vê como oneroso aos cofres da Previdência Social. Para o Sistema de Saúde, longe de ser prioridade, é, não raro, vítima de maus tratos e negligência. E ainda, no âmbito da família, dos próprios lares, enfrenta conflitos de gerações, disputa por espaço físico, tornando a velhice um processo degradante e decadente, sedimentado no imaginário social. (FEIJÓ; MEDEIROS, 2011, p.117)

Diante deste quadro fático é que o poder legislativo foi obrigado a promulgar legislações específicas, como a do Estatuto do idoso, trazendo abordagens peculiares conforme as necessidades que a avançada idade exige. Insta salientar que “o estatuto do idoso discorreu muito bem quanto às responsabilidades do poder público e da sociedade na concretização dos direitos humanos” (SANTOS; SILVA; NOVAES, 2013, p. 101), para que dessa forma fosse possível a viabilidade da concreção dos direitos fundamentais mencionados e o próprio princípio da dignidade humana.

A “dignidade da pessoa humana pode ser considerada como o valor maior de todos os demais direitos fundamentais, apresentando-se como fundamento e escopo de toda a ordem política nacional” (VIDOTTI; SILVEIRA, 2012, p.102). Portanto, sendo este considerado o o princípio dos princípios, não seria coerente com o Estado de democrático de direito que fosse suprimido da parcela idosa da sociedade o gozo da observância desta norma princípio.

É por meio da implantação de garantias relacionados à vida, liberdade, ao respeito, à dignidade e também aos direitos sociais como alimentos, saúde, educação, lazer, trabalho, previdência, assistência social, transporte, entre outros, é que o princípio se materializa. Nesse sentido:

Tendo em vista a sua relevância, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ter sua finalidade restringida simplesmente à natureza humana no sentido subjetivo, pois, indubitavelmente, pressupõe uma finalidade muito maior, na medida em que a dignidade da pessoa humana fundamenta a existência dos direitos fundamentais. E quando o idoso é incluso como merecedor de tais direitos e garantias, há que se falar na importância dos direitos sociais, previstos no caput do artigo 60 da Constituição Federal, os quais têm status de direito fundamental. (SANTIN; BOROWSKI, 2008, p.150)

Não basta ter direito à vida e respeito, para que estejamos diante da concretização da dignidade humana, é necessário que os direitos sociais também sejam perquiridos, pois são tidos como fundamentais em nosso ordenamento. É a partir da concreção de direitos fundamentais que um indivíduo pode exercer sua cidadania, sendo assim, para possibilitar aos

idosos que exerçam seu papel na sociedade, faz-se mister que o Estado, sociedade e a família criem condições dignas de existência para estes.

Aliás, sobre o tema cidadania, o contexto que aqui se insere está num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conecta-se com o conceito de soberania popular (parág. único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14), conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, também, com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático. (SILVA, 2014, p. 106-107).

Diante disso é possível concluir que o Estatuto do Idoso está intimamente relacionado ao princípio da dignidade humana, justamente por assegurar em seus capítulos de I a X do título II direitos fundamentais aos idosos.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema abordado visa corroborar à elucidação da importância do atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana para os idosos, destacando que a aplicação de normas infraconstitucionais direcionadas aos seus direitos em nosso ordenamento faz-se essencial para concretização do princípio da dignidade e, sobremaneira, do direito à vida.

Não basta que haja a mera positivação do direito à vida e de direitos sociais, é necessário a efetiva concreção destes direitos, caso contrário estaríamos apenas diante de uma norma sem qualquer eficácia prática, isto é, sem trazer as garantias que naturalmente deles se esperam.

Neste aspecto, é possível observar que a Constituição de 1988 fortaleceu diversos direitos à pessoa maior de 60 (sessenta) anos e a partir destes, garantias foram alavancadas, o que gerou proporções passíveis de assegurar o atendimento e observância à dignidade, com todas as peculiaridades que esta parcela da sociedade demanda.

Entretanto, diante do desrespeito face aos idosos patente na cultura atual, fez-se mister a elaboração de normas que abordassem de forma específica os direitos desta classe, e o instrumento positivado de maior importância para concretizá-los nos últimos anos foi o Estatuto do Idoso, seja por abordar acerca das necessidades peculiares da terceira idade ou por assegurar substancialmente sua dignidade.

Deste modo, a atenção aos idosos é de considerável importância para o desenvolvimento e fortalecimento da sociedade de um modo geral, haja vista que o atendimento às garantias fundamentais constitucionais e a positivação de tais proteções, deixou de ser uma mera opção do legislador e do Executivo, tornando-se um dever constitucional para que haja efetivamente concreção da cidadania.

## REFERÊNCIAS

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar? **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 338-360, 1º Trimestre de 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004. 97 p. Tradução de: L'età dei Diritti.

BORGES, Gustavo Silveira; ALBERTON, Lucas de Costa. A PROTEÇÃO DO IDOSO NA PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO. In: **XIV Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Universidade Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/17706/4580>. Acesso em: 01 Ago. 2020.

CÁPUA, Valdeci Ataíde; CAPUA, Tereza Cristina Ataíde; BARBOSA, Margareth Brandina. Um olhar sociológico sobre alguns pontos essenciais do processo de envelhecimento e da aposentadoria. In: **Envelhecimento humano em processo**. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2018. p. 112-127. Disponível em: [http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/ebookenvelhementohumano\\_050320192114.pdf](http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/ebookenvelhementohumano_050320192114.pdf). Acesso em: 01 ago. 2020.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O IDOSO. **Revista Ceppg**, [S.I.], v. , n. 21, 2009.

FEIJÓ, Maria das Candeias Carvalho; MEDEIROS, Suzana da A. Rocha. A sociedade histórica dos velhos e a conquista de direitos de cidadania. **Revista Kairós Gerontologia**, São Paulo, mar. 2011.

FELÍCIO, Carla Bittencourt; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; SANTOS, Cristiane Bittencourt Felício. Envelhecimento da população em situação de rua: breve histórico e trajetória. In: ISTOE, Rosalee Santos Crespo; MANHÃES, Fernanda Castro; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. In: **Envelhecimento humano em processo**. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2018. p. 250-263. Disponível em: [http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/ebookenvelhementohumano\\_050320192114.pdf](http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/ebookenvelhementohumano_050320192114.pdf). Acesso em: 01 ago. 2020.

FERREIRA, Olívia Galvão Lucena et al . Envelhecimento ativo e sua relação com a independência funcional. **Texto contexto - enferm.**, Florianópolis , v. 21, n. 3, 518, Sept.

2012 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-07072012000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072012000300004&lng=en&nrm=iso)>. access on 31 July 2020. <https://doi.org/10.1590/S0104-07072012000300004>.

JUSTO, José Sterza; ROZENDO, Adriano da Silva. A velhice no Estatuto do Idoso. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, [S.I.], v. 10, n. 2, 2010.

MIRANDA, Emilio Cesar; RIVA, Léia Comar. O DIREITO DOS IDOSOS: constituição federal de 1988 e estatuto do idoso. **Anais do Sciencult**, [S.I.], v. 5, n. 2.

MIRANDA, Gabriella Morais Duarte; MENDES, Antonio da Cruz Gouveia; SILVA, Ana Lucia Andrade da. O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras. **Rev. bras. geriatr. gerontol.**, Rio de Janeiro , v. 19, n. 3, p. 507-519, June 2016 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-98232016000300507&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-98232016000300507&lng=en&nrm=iso)>. access on 30 July 2020. <https://doi.org/10.1590/1809-98232016019.150140>.

NETTO, Matheus Papaléo. YUASO, Denise Rodrigues. KITADAI, Fabio Takashi. Longevidade: desafio no terceiro milênio. **O mundo da saúde**. São Paulo, ano 29 v. 29 n. 4 out./dez. 2005.

NEVES, Hayanna Bussoletti. A judicialização das políticas públicas em face da inação da Administração Pública em atender demandas sociais e suas implicações quanto ao princípio da separação dos poderes. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 6, 2018. Disponível em: < <http://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/1237/1030>>. Acesso em: 03 ago 2020.

PEREIRA, Bianca Vettorazzo Brasil. Os direitos fundamentais do idoso e sua aplicação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: RT, vol. 107. ano 26. Maio-jun. 2018.

RIGONI, Alexandre Caramori. SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. Garantia à saúde e à vida da pessoa idosa no Brasil sob a égide da Constituição de 1988. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 6, out/2018.

RODRIGUES, Rosalina Aparecida Partezani; KUSUMOTA, Luciana; MARQUES, Sueli; FABRÍCIO, Suzele Cristina Coelho; CRUZ, Idiane Rosset; LANGE, Celmira. Política nacional de atenção ao idoso e a contribuição da enfermagem. **Texto Contexto Enferm**, Florianópolis, 2007 v.16, n.3.

SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. **Rbceh**, Passo Fundo, v. 5, n. 1, 2008.

SANTOS, Raphael Pereira dos; SILVA, Sítia Marcia Costa da; NOVAES, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de. Estatuto do idoso: e os meios de concretização. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1,2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SEGUIN, Elida (org.).O direito do idoso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

TRIBESS, Sheilla; OLIVEIRA, Ricardo Jacó de. **Síndrome da fragilidade biológica em idosos: revisão sistemática.** Bogotá: Revista de Salud Pública, vol. 13 (5), 2011.

VIDOTTI, Alexandre Ferrari; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA: Comentários sobre a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo judiciário e as políticas públicas voltadas à assistência farmacêutica, no âmbito do sistema único de saúde (SUS). **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XVII, n. 21, p.97-111, jan./dez. 2012.

WITZEL, Ana Claudia Paes; ALVARENGA, Maria Amália de Figueredo Pereira. Breves considerações sobre a proteção do idoso no âmbito da família. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca.** v. 7, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/212/150>. Acesso em: 19 jul. 2020.

Submetido em 02.02.2020

Aceito em 28.07.2020